



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 02 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 066/2024** – Jogo: Meninos de Cristo Futebol de Base PB x Fluminense Futebol Clube realizado em 30 de março de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Meninos de Cristo Futebol de Base PB e Fluminense Futebol Clube, incurso no Art. 206 do CBJD; Isaac Yehud Costa Freitas, atleta do Meninos de Cristo Futebol de Base PB e Davi Lucas de Araújo, atleta do Fluminense Futebol Clube, ambos incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MÔNICA THAIS RODRIGUES GOMES.**

João Pessoa, 25 de junho de 2024.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 066/2024**

**PARTIDA: MENINOS DE CRISTO FUTEBOL DE BASE x FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE**

**DATA: 30 DE MARÇO DE 2024**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB15**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

**DENÚNCIA**

em face das agremiações **MENINOS DE CRISTO FUTEBOL DE BASE e FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 206 do CBJD e contra os atletas **ISAAC YEHUD COSTA FREITAS** (camisa n. 08 do Meninos de Cristo) e **DAVI LUCAS DE ARAÚJO** (camisa n. 06 do Fluminense), por infração ao art. 258 do CBJD, nos seguintes termos.

**I – DOS FATOS**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento do VF4, em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

1º TEMPO		CRONOLOGIA		2º TEMPO			
ENTRADA DO MANDANTE:	09:54	ATRASO:	03 MIN.	ENTRADA DO MANDANTE:	10:52	ATRASO:	
ENTRADA DO VISITANTE:	09:55	ATRASO:	04 MIN.	ENTRADA DO VISITANTE:	10:52	ATRASO:	
INÍCIO DO 1º TEMPO:	10:01	ATRASO:	01 MIN.	INÍCIO DO 2º TEMPO:	10:55	ATRASO:	
TÉRMINO DO 1º TEMPO:	10:40	ACRÉSCIMO:	04 MIN.	TÉRMINO DO 2º TEMPO:	11:37	ACRÉSCIMO:	07 MIN.
RESULTADO DO 1º TEMPO: 01 x 00				RESULTADO FINAL: 01 x 00			
INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS: ACRÉSCIMOS DEVIDO A SUBSTITUIÇÕES, PARADAS PARA ATENDIMENTO DE ATLETAS SUPOSTAMENTE LESIONADOS E PARADAS PARA RESERVAÇÃO.							

Adiante, após diligência desta Procuradoria, a arbitragem afirmou o seguinte sobre o atraso consignado em súmula:

**RETIFICAÇÃO DE SÚMULA**

Campeonato Paraibano Sub 15 2024  
Partida 24 – Rodada 03  
Meninos de Cristo X Fluminense  
Estádio: Campo do Verão – João Pessoa  
Data: 31/03/2024 – Horário: 10:00horas


Árbitro: Wesley Gabriel Souza Velozo


Motivo: Atraso para início da partida

Redação:

Informo que o atraso para início do 1º tempo da partida ocorreu devido a não apresentação dos atletas titulares de ambas as equipes para o protocolo. Os atletas da equipe Meninos de Cristo se apresentaram às 09h54min e os atletas da equipe Fluminense se apresentaram às 09h55min resultando assim no atraso de 1 minuto para início do 1º tempo da partida.

João Pessoa, 08 de Maio de 2024.

  
Wesley Gabriel Souza Velozo  
Árbitro





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Assim, vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, ambas as equipes proporcionaram atraso para início do 1º tempo de jogo, em 01 (um) minuto. Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

*“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).*

*§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”*

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

**“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.**

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).*

*(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).*

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube.

Por sua vez, no que pertine aos atletas **ISAAC YEHUD COSTA FREITAS** (camisa n. 08 do Meninos de Cristo) e **DAVI LUCAS DE ARAÚJO** (camisa n. 06 do Fluminense), disse a súmula de jogo:

SUBSTITUIÇÕES DISCIPLINARES				
TEMPO	1º T	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
27:30	2T	08	ISAAC YEHUD COSTA FREITAS	MENINOS DE CRISTO
			MOTIVO: CONDUTA ANTIDESPORATIVA (SEGUNDA ADVERTÊNCIA)	
TEMPO	1º T	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
40:38	2T	06	DAVI LUCAS DE ARAÚJO	FLUMINENSE
			MOTIVO: CONDUTA ANTIDESPORATIVA (SEGUNDA ADVERTÊNCIA)	
TEMPO	1º T	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE

Vê-se que o lance imputado aos atletas denunciados foi a substituição disciplinar, equivalente a expulsão, proveniente de uma segunda advertência, ferindo o art. 258, caput, do CBJD, que diz:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 e art. 258 do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 15 de maio de 2024.



**ALLISSON CARLOS VITALINO**  
**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**

**TJDF-PB**